



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19408.97130-00

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.946, de 2019, do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), recebe para análise e decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.946, de 2019, de autoria do Senador Sérgio Petecão.

A iniciativa pretende alterar a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir, nas negociações para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas, que sejam aplicados, como critérios ou condições a serem consideradas, metas referentes à saúde e segurança no trabalho, vinculadas à prevenção de acidentes.



SF/19408.97130-00

Segundo o autor, as metas de melhorias de resultados em segurança e saúde do trabalho demonstraram ser eficientes para a disseminação e observância de programas e ações que previnam e reduzam acidentes, em todos os níveis hierárquicos. Colaboraram, além disso, para o amadurecimento das relações entre empregados e empregadores, que atuam como colaboradores, em prol do aumento da produtividade, da sustentabilidade e da empregabilidade.

Os altos custos gerados à Saúde, à Previdência Social e às empresas pela incidência de acidentes de trabalho também são citados, como argumento, na justificação da proposta. Nessa visão, a inaplicabilidade de metas referentes à saúde e segurança no trabalho, vinculadas à prevenção de acidentes, nas negociações de participação nos lucros e resultados, é um retrocesso evidente.

Finalmente, o autor da proposta registra que a recente reforma trabalhista estabeleceu expressamente, como regra geral, a prevalência do negociado sobre o legislado no que se refere à participação nos lucros e resultados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre as relações de trabalho, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

A participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas (PLR) é matéria vinculada ao Direito do Trabalho. A iniciativa não é privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores.

Aos parlamentares, portanto, é facultado iniciar processo legislativo com o objetivo de regulamentar ou modificar as normas aplicáveis a essas negociações trabalhistas, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à atribuição da CAS para o exame de tal proposição, o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa, que neste caso é terminativa.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta, com algumas cautelas que iremos enumerar ao longo deste parecer, a serem introduzidas na forma de substitutivo.

A inclusão desse fator de limitação às negociações coletivas, na legislação vigente, provavelmente está fundamentada na inegociabilidade de direitos relativos à saúde e aos acidentes de trabalho. Entretanto, em nossa visão, as negociações voltadas para o alcance de “metas positivas”, podem e devem ser realizadas. Ou seja, as metas estabelecidas no sentido da redução dos acidentes são bem-vindas aos círculos de negociação em que se discute a participação nos lucros e resultados.

De qualquer forma, as negociações não poderiam implicar desrespeito às normas regulamentadoras vigentes, que são especialmente rígidas no que se refere a doenças e acidentes de trabalho, sob pena de haver atentado contra a dignidade humana. Como se sabe, a medicina e segurança no trabalho não se encontram entre os itens negociáveis, previstos no art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Consideramos positivo, portanto, que a participação nos lucros e resultados seja utilizada como um fator de comprometimento mútuo, em busca do aumento da produção e do bem-estar de trabalhadores e empregadores. Incluindo metas de saúde e segurança, os acordos reduzirão as probabilidades de acidentes, fomentando o amadurecimento das relações e despertando a consciência dos trabalhadores para essa verdadeira tragédia nacional que é o elevado índice dessas ocorrências nas nossas empresas.

Além disso, a alteração legal proposta também pode reduzir os custos previdenciários. Ao final, o que está em jogo é uma maior integração entre capital e trabalho, com resultados positivos para toda a sociedade.

Em alguns aspectos, entretanto, julgamos necessária a adoção de cautelas legais. Em primeiro lugar, é preciso que os órgãos de fiscalização forneçam um índice de referência, em relação aos acidentes, para essas negociações coletivas, sem as quais seria muito difícil avaliar se os resultados ambicionados são realmente positivos. Não é dentro das empresas que essas metas devem ser fixadas, mas sim em relação a todas as empresas



SF/19408.97130-00

do setor ou da atividade econômica. Assim, é fundamental que o órgão competente balize o ponto a partir do qual as negociações podem partir.

Esse mesmo índice, relativo ao número de acidentes por setor ou atividade, deve servir, em nosso entendimento, para balizar ou não a concessão de benefícios fiscais e o acesso a créditos públicos oficiais de fomento. Nesse sentido, estamos propondo que empresas com elevados índices de acidentes não tenham benefícios ligados a programas de recuperação tributária, refinanciamento de dívidas fiscais e empréstimos, além de outras benesses ligadas a tributos.

Ainda mais, consideramos fundamental que, nas empresas participantes, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA - esteja em efetivo funcionamento; que exista um plano de combate a acidentes; e, que sejam enviados relatórios aos órgãos de fiscalização, com menção às Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT) formalizadas. Sem esses elementos, não haveria condições de avaliar os resultados positivos das negociações coletivas em relação aos acidentes.

Adotadas essas regras mínimas, cremos que as negociações coletivas podem representar um avanço na prevenção dos infortúnios relativos ao trabalho. Com elas, pretendemos aprimorar o projeto original.

SF/19408.97130-00

III – VOTO

Por todas essas razões, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 3.946, de 2019, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.946, de 2019

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores

nos lucros ou resultados da empresa, nas condições especificadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

§ 4º

.....

II – aplicam-se metas referentes à saúde e segurança no trabalho vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes, observadas as normas previstas nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º deste artigo.

§ 5º As negociações coletivas não poderão prever metas referentes à saúde e segurança no trabalho inferiores a um índice de acidentes definido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, por setor ou atividade econômica.

§ 6º É vedada a concessão, às empresas que não atingirem o índice previsto no parágrafo anterior, de créditos oficiais de fomento, sendo-lhes vedada também a participação em Programas de Recuperação Fiscal (PRF), renegociações fiscais (REFIS), bem como o recebimento de outros benefícios tributários da União.

§ 7º Nas negociações que incluírem metas referentes à saúde e segurança no trabalho, para prevenção de acidentes de trabalho, deverá haver previsão expressa de encaminhamento de relatório anual da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes aos órgãos de fiscalização do trabalho, informando, inclusive, as Comunicações de Acidentes de Trabalho – CAT encaminhadas à Previdência Social.

§ 8º As metas referentes à saúde e segurança no trabalho, relativas a acidentes de trabalho, somente poderão ser ajustadas em negociação coletiva, em se tratando de empresas nas quais esteja em efetivo funcionamento a CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.” (NR)

SF/19408.97130-00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

||||| SF/19408.97130-00